



Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 25 de junho de 2026
(OR. en)

6431/26
ADD 1

LIMITE

UK 27

Dossiê interinstitucional:
2026/0057 (NLE)

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Anexo da Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Acordo relativo a Gibraltar entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro lado

DECLARAÇÃO CONJUNTA
RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DA CATEGORIA DE PESSOAS
QUE VIAJAM PARA EXERCER UMA ATIVIDADE REMUNERADA,
TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 41.º, N.º 2, DO ACORDO

Desejando assegurar uma interpretação comum, a União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, acordam em que, para efeitos do Acordo, se entende por categoria de pessoas que exercem uma atividade remunerada as pessoas que se deslocam ao território da outra parte contratante para aí desenvolverem uma atividade profissional ou remunerada na qualidade de assalariadas ou de prestadoras de serviços.

Esta categoria não engloba:

- a) Os empresários, ou seja, as pessoas que viajam por motivos de negócios (sem exercerem uma atividade assalariada na União ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar);
- b) Os desportistas ou os artistas que exercem uma atividade numa base pontual;
- c) Jornalistas enviados pelos órgãos de informação para os quais trabalham no seu país de residência; e
- d) Estagiários transferidos dentro de uma empresa.

A aplicação da presente declaração é acompanhada pelo Comité Especializado da Circulação de Pessoas, que pode propor alterações sempre que, com base na experiência das Partes, o considere necessário.

DECLARAÇÃO POLÍTICA CONJUNTA SOBRE A LUTA CONTRA OS REGIMES FISCAIS PREJUDICIAIS

A União Europeia¹ e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, («os Participantes») subscrevem a seguinte declaração política conjunta sobre a luta contra os regimes fiscais prejudiciais.

Tendo em conta os princípios globais da concorrência leal em matéria fiscal, os Participantes reiteram o seu empenho em combater os regimes fiscais prejudiciais, nomeadamente aqueles que possam facilitar a erosão da base tributável e a transferência de lucros, em conformidade com a ação n.º 5 do Plano de Ação da OCDE sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS). Neste contexto, os Participantes afirmam o seu empenho em aplicar os princípios de luta contra os regimes fiscais prejudiciais, em conformidade com a presente declaração política conjunta.

Os regimes fiscais prejudiciais incluem os regimes de tributação das empresas que afetam ou podem afetar de forma significativa a localização das suas atividades comerciais, incluindo a localização de grupos de empresas, no território dos Participantes. Os regimes fiscais incluem tanto a legislação/regulamentação como as práticas administrativas.

Se cumprir o critério de partida do nível de tributação efetivo significativamente inferior aos níveis normalmente aplicados nos Participantes, incluindo a taxa zero, o regime fiscal deve ser considerado potencialmente prejudicial. Um tal nível de tributação pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria coletável ou de qualquer outro fator pertinente.

¹ Para efeitos dos compromissos assumidos na declaração, no que se refere à União Europeia, a referência aos Participantes deve ser entendida como sendo feita à União Europeia, aos seus Estados-Membros ou à União Europeia e seus Estados-Membros, consoante o caso.

Neste contexto, e tendo em conta a abordagem definida a nível mundial, ao avaliar se um determinado regime de tributação das empresas é prejudicial, importa ter em conta se são aplicáveis um ou mais dos seguintes fatores:

- a) Se as vantagens se circunscrevem à economia nacional, não afetando a matéria coletável nacional ou se são concedidas apenas a não residentes;
- b) Se o regime que proporciona as vantagens em causa não requer uma atividade económica substancial e uma presença económica substancial no Participante que oferece os benefícios fiscais;
- c) Se o método de determinação dos lucros resultantes das atividades internas de um grupo multinacional se afasta dos princípios geralmente aceites a nível internacional, designadamente das regras aprovadas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE);
- d) Se o regime fiscal carece de transparência, nomeadamente quando as disposições legais sejam aplicadas de forma menos rigorosa e não transparente a nível administrativo ou não exista um intercâmbio efetivo de informações sobre o regime.

Os Participantes podem manter um diálogo anual sobre questões relacionadas com a aplicação destes princípios.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO PARA UMA DECLARAÇÃO
SOBRE O COMPLEMENTO DA CONECTIVIDADE DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
GIBRALTAR

As Partes reconhecem os benefícios para a região {a especificar} da conectividade transfronteiriça do transporte rodoviário e o valor de incluir Gibraltar na participação do Reino Unido no Protocolo relativo à Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT), no sistema multilateral de contingentes da CEMT e no Acordo Interbus. A União Europeia apoiará o alargamento a Gibraltar do Acordo Interbus logo que estejam reunidas as condições. O Reino Unido toma nota da carta da Comissão Europeia relativa a uma declaração dos Estados-Membros da União Europeia que são Partes no Protocolo relativo à CEMT, feita para a ata do Conselho da União Europeia, na qual estes Estados manifestam a sua intenção de apoiar a inclusão de Gibraltar na participação do Reino Unido no Protocolo relativo à CEMT e no sistema multilateral de contingentes da CEMT.

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO
RELATIVA A UM ACORDO-ESPELHO
ENTRE OS ESTADOS ASSOCIADOS A SCHENGEN
E O REINO UNIDO

As Partes Contratantes tomam nota das estreitas relações existentes entre a União Europeia e a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Listenstaine, em especial por força dos Acordos de 18 de maio de 1999 e de 26 de outubro de 2004 relativos à associação desses países à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Nestas circunstâncias, é conveniente que as autoridades da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Listenstaine, por um lado, e as autoridades do Reino Unido, por outro, celebrem, sem demora, acordos bilaterais sobre questões relacionadas com a circulação de pessoas abrangidas pela parte II do Acordo que afetem o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO EUROPEIA E DO REINO UNIDO SOBRE O
ARTIGO 152.º, N.º 1, DO ACORDO

As Partes reconhecem que as disposições sobre assistência mútua constantes da parte II, título V, capítulo 6, complementam os instrumentos pertinentes do Conselho da Europa enumerados no artigo 152.º, n.º 1, apenas na medida em que esses instrumentos do Conselho da Europa sejam aplicáveis a um Estado-Membro ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. As Partes confirmam o seu entendimento mútuo de que as referências a esses instrumentos do Conselho da Europa não os torna aplicáveis a um Estado-Membro ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Estado-Membro ou o Reino Unido não tiverem ratificado esses instrumentos do Conselho da Europa.
